



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.006, DE 2008**

**(Do Sr. Walter Brito Neto)**

Introduz parágrafo único nº art. 444 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, tornando obrigatório a ciência às partes sobre a possibilidade de utilização da Lei n 9307, de 23 de setembro de 1996, que trata da Arbitragem e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz parágrafo único no artigo 444 do Código de Processo Civil, tornando obrigatório a ciência as partes da possibilidade de utilização da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da arbitragem e dá outras providências.

Art.2º O art.444 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 444.....

Parágrafo único. Na audiência de conciliação, quando se tratar de direito patrimoniais disponíveis, o juiz fará um breve resumo sobre a utilização da Lei nº 9307, de 1996.”

Art.3º O art. 267 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 267.....

XII – Após decisão de sentença arbitral.”

Art.4º O art.265 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 265.....

VII – pela convenção das partes à justiça arbitral, mediante apresentação da cláusula compromissória e do compromisso arbitral.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O congestionamento no andamento dos processos nos Tribunais, o acúmulo de processos esperando decisões, tem sido alvo de estudos sugestões e medidas, que não conseguiram dar solução significativa ao emperramento da máquina judiciária.

A Lei nº 9307, de 1996, instituiu o procedimento para arbitragem, fórmula alternativa para composição da lide através da participação do mediador ou árbitro, escolhido pelas partes

São duas as formas previstas na Lei para aplicação da medida: a cláusula compromissória, através da qual as partes estipulam em contrato que eventuais pendências que surjam serão resolvidas por árbitros por elas escolhidos, e o compromisso arbitral em que os litigantes, no curso de processo em andamento, adotam a solução prevista na Lei 9307, de 1996.

Embora tendo sua existência prevista em lei, poucos litigantes dele se socorrem, talvez até por desconhecerem a simplicidade de acesso a essa fórmula alternativa de composição.

Convém pois tecer algumas considerações sobre a matérias, inclusive para justificar nossa proposta.

A agilidade para obter a solução do litígio é fator de inquestionável validade, vez que por força do art.11, inciso III, as partes devem fixar prazo para apresentação da sentença. Nesse sistema, em tese, pelo fato de as partes escolherem quem vai decidir o mérito, existe uma componente psicológica que resulta em maior conformidade com a decisão arbitral; pondere-se ainda que esta decisão faz coisa julgada entre as partes e seus sucessores, constituindo-se em título executivo, no caso de sentença condenatória.

Em casos estrito, previstos na lei, poderá a parte prejudicada socorrer-se, em procedimento próprio ao Judiciário; tal faculdade afasta eventuais dúvidas quanto à lisura do apreciador da questão, tornando ainda mais extreme de dúvidas qualquer decisão originada deste caminho dotado.

A vista do exposto acreditamos que a medida proposta, dará maior publicidade quanto a oportunidade de utilização da via arbitral, trazendo efeitos benéficos tanto para as partes, como para o próprio Judiciário, que terá diminuído sua carga de trabalho.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado Walter Brito Neto

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VII  
DA AUDIÊNCIA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial.

.....

.....

**LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a Arbitragem.

.....

CAPÍTULO II

## DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

---

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**